

PARECER CONJUNTO DE COMISSÕES

Comissão de Legislação e Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e
Tomadas de Contas

Projeto de Lei nº 212/96

Autor - Prefeito Municipal.

Assunto: Autoriza o Município de Indianópolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

01. Relatório.

O projeto pretende autorização para contratação de crédito junto ao BDMG, no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), destinado a financiamento dentro do projeto SOMMA criado pelo Governo do Estado.

As condições do contrato são: juros de 12% ao ano, que serão pagos inclusive durante o prazo de carência; reajuste do saldo devedor de acordo com a legislação federal; o principal da dívida será pago em até 180 meses, sendo que a carência será de até 36 meses e amortização de até 144 meses, respeitados os prazos definidos pelo BDMG; a participação do Município como contrapartida será de 25%.

O Município oferecerá como garantia das operações como caução, as suas receitas de transferências do ICMS, que recebe do Estado, e o Fundo de Participação (FPM) que recebe da União.

O BDMG será procurador do Município para o fim de poder receber junto às fonte pagadoras os valores necessários à amortização da dívida, que só poderá ser utilizada (a procuração) no caso de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas.

O contrato terá por foro o Município da Capital e deverá abrir conta especial junto ao Banco do Brasil para receber os recursos.

O Orçamento do Município deverá ainda fazer constar recursos destinados à amortização da dívida, a fim de que ela possa ser legalmente paga.

O projeto autoriza ainda a abertura de crédito especial para as parcelas do financiamento que se vencerem no presente exercício, sem determinar, no entanto, o seu montante, bem como abrir crédito suplementar para o cumprimento do programa, sem, também, especificar o montante.

02. Parecer.

As Comissões após examinar o projeto supra relatado constataram: 1) não foi estabelecido o valor possível da mensalidade ou da prestação inicial para pagamento dos juros; 2) prazos de carência e de amortização em aberto, eis que usa-se sempre da palavra até, não se fixando, ao certo, qual o prazo de um e outro, o que tem importância na fixação da prestação mensal a ser desembolsada; 3) os créditos especial e suplementar estão em aberto, o que é vedado pelo art. 167, V da CF, pois não se estabeleceu o valor, e, muito menos foi feita a "indicação dos recursos correspondentes".

fl. 2

Desta sorte, sem as informações omitidas no projeto, fica difícil para a Comissão de mérito examinar da adequação dos critérios ali fixado, para o fim de verificar a sua adequação com as possibilidades orçamentárias do Município, e até mesmo de sua conveniência para o Município.

Além do mais, do ponto de vista legal, o art. 7º do projeto está incorreto, devendo ser fixado o valor dos créditos a serem abertos e a indicação da respectiva fonte de recursos que serão utilizados.

Portanto, o projeto deve ser reexaminado pelo Autor, a fim de que possa ser analisado pelas Comissões de forma mais coerente com os interesses do Município.

As Comissões, tendo em vista que o objetivo do projeto é relevante deixa de opinar sobre o mérito, aguardando que o Executivo preste as informações necessárias, conforme enumerado.

Sala das Reuniões, 13 de março de 1996.

*Sehno, qualquer coisa
ligue-me.*

*Tracy
12/3/96*